

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/98

de 24 de Fevereiro

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime de duração e horário de trabalho na Administração Pública

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea *d*), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

1 — Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime de duração e horário de trabalho na Administração Pública, tendo em vista:

- a) A distinção entre período de funcionamento e período de atendimento;
- b) A consagração da audição das organizações representativas dos trabalhadores da função pública na fixação das condições de aplicação da duração e horário de trabalho;
- c) O estabelecimento de períodos excepcionais de atendimento sempre que o interesse público o justifique, designadamente em dias de feiras e mercados localmente relevantes;
- d) A criação do regime de prestação de trabalho sujeito apenas ao cumprimento de objectivos definidos;
- e) A atribuição aos dirigentes máximos dos serviços da responsabilidade de gestão dos regimes de prestação de trabalho;
- f) A fixação da duração semanal do trabalho em trinta e cinco horas, sem prejuízo da manutenção de um período transitório para as situações de duração semanal superior;
- g) A alteração do regime de trabalho a meio tempo;
- h) A consagração da escusa de prestação de trabalho extraordinário em determinadas circunstâncias.

2 — A presente autorização legislativa caduca no prazo de 120 dias.

Aprovada em 22 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 12/98

de 24 de Fevereiro

Regime de incompatibilidades e impedimentos dos autarcas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea *c*), 164.º, alínea *m*), 166.º, n.º 3, e 112.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É revogado o artigo 6.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

2 — É eliminada a expressão «quanto aos autarcas a tempo parcial» na parte final do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, segundo a redacção constante do artigo 1.º da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

3 — É ripristinado o artigo 6.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na sua redacção originária.

Artigo 2.º

A presente lei é aplicável aos presidentes e vereadores de câmaras municipais e aos membros das juntas de freguesia a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, a partir do início do mandato resultante das eleições de 14 de Dezembro de 1997.

Aprovada em 15 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 13/98

de 24 de Fevereiro

Lei de Finanças das Regiões Autónomas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea *c*), 164.º, alínea *t*), e 166.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto da lei

1 — A presente lei tem por objecto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira consagrada na Constituição e nos estatutos político-administrativos.

2 — Nada do disposto na presente lei poderá dispensar o cumprimento de obrigações anteriormente assu-